



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.967812/2012-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-000.311 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 12 de julho de 2018
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - PIS/PASEP
Recorrente JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 24/12/2009

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OCORRÊNCIA.

Encontra-se eivado de vício insanável o Acórdão que se fundamenta em situação diversa da realidade fática dos autos.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, anulando o acórdão recorrido e determinando a devolução do processo à instância *a quo* para que profira novo julgamento.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Alan Tavora Nem e Carlos Alberto da Silva Esteves

Relatório

O processo administrativo ora em análise trata de PER/DCOMP (fl. 03/06), transmitido em 11/11/2010, cujo crédito teria origem em recolhimento do PIS/PASEP efetuado a maior.

A compensação declarada foi **parcialmente homologada**, conforme despacho decisório (fl. 07), pelos seguintes motivos: "*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*".

Após ser intimada da decisão em 13/11/2012, a ora recorrente apresentou tempestivamente Manifestação de Inconformidade (fl. 11/12), na qual informou que, em novembro de 2009, a empresa apurou débito de PIS/PASEP no valor de R\$ 335.070,37, tendo informado tal valor na DCTF do referido período. Porém, por um lapso, arrecadou o referido valor aos cofres Federais através de 2 DARF's: um no valor de R\$ 251.785,91 em 25/11/2009 e outro no valor de R\$ 127.361,70 em 10/05/2012.

O Sujeito Passivo alega, ainda, que procedeu a compensação do valor pago a maior através do envio de 2 PER/DCOMP's, respectivamente, em 13/10/2010 e em 11/11/2010. Contudo, a Receita Federal equivocou-se ao homologar parcialmente a compensação, pois o crédito pleiteado está correto.

Por fim, requereu o deferimento da Manifestação de Inconformidade pelos motivos de fato e de direito mencionados.

Para comprovar o seu direito, a ora recorrente juntou à Manifestação de Inconformidade cópia da DCTF retificadora, referente a novembro/2009.

Em seqüência, analisando as argumentações da contribuinte e os documentos juntados, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/11/2009

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 84/101), no qual informou de forma mais detalhada as sucessivas retificações do valor de PIS/PASEP, referente a novembro de 2009, e requereu a reforma do Acórdão recorrido, alegando, preliminarmente, a nulidade do Acórdão recorrido por falta de análise de todos os pontos suscitados no recurso, por falta de motivação e por falta de fundamentação e, por conseguinte, havendo afronta aos Princípios do Contraditório e o da Ampla Defesa.

Posteriormente, no mérito, assevera a legitimidade da retificação da DCTF, o primado do Princípio da Verdade Material, a existência do crédito e a legitimidade da compensação, assim como da denúncia espontânea, visando a não incidência da multa de mora. Ademais, aduz que seria obrigação das instâncias julgadoras a conversão em diligência, conforme Parecer Normativo Cosit nº 02/2015.

Por fim, requer a nulidade da decisão recorrida, a conversão do julgamento em diligência para apuração do crédito e a homologação da compensação pleiteada.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar**Nulidade**

Com efeito, da confrontação do teor do Despacho Decisório com o voto condutor do Acórdão recorrido, constata-se que ocorreu discrepância entre a realidade fática do presente processo e a situação tratada no voto. Enquanto, em realidade, a compensação pleiteada foi parcialmente homologada, a análise realizada pelo relator daquele Acórdão considerou-a não homologada totalmente. Transcreve-se o seguinte excerto do voto condutor:

"Assim, quando da transmissão e da análise do PER/DCOMP em tela, o crédito efetivamente não existia, pois o pagamento

efetuado estava integralmente alocado ao débito declarado pela própria contribuinte em sua DCTF, ou seja, na data da transmissão do PER/ DCOMP, a interessada não era detentora de crédito líquido e certo, condição sem a qual não há que se falar em direito à restituição ou compensação."

(grifo nosso)

Por outro lado, o voto condutor do Acórdão recorrido considerou que "A DCTF foi retificada posteriormente, reduzindo o débito anteriormente confessado. Entretanto, no momento da transmissão da DCTF retificadora, a recorrente não gozava mais de espontaneidade para efetuar a alteração pretendida", ou seja, considerou-se que a DCTF foi retificada após a ciência do Despacho Decisório. Contudo, pelas cópias acostadas aos autos, verifica-se que a retificadora foi transmitida em 11/05/2012. Assim, a alteração na declaração foi promovida antes da emissão do Despacho Decisório.

Além disso, conforme as informações contidas no Recurso Voluntário, embora tenha sido realizado uma retificação na DCTF para reduzir o débito em 27/07/2010, na última retificadora transmitida, em 11/05/2012, foi confessado um débito de valor superior ao anteriormente confessado na DCTF original. Assim, a princípio, quando do Despacho Decisório, o valor confessado pela contribuinte era superior ao original.

Dessa forma, não há como negar que, por ter se baseado em situação diversa da realidade fática dos autos, a motivação esposada no Acórdão recorrido encontra-se eivada de vício insanável.

Ademais, apenas visando aclarar outro ponto, ressalte-se que o entendimento majoritário desta Corte é que a apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do Despacho Decisório não é condição para a homologação das compensações. Entretanto, a referida declaração não tem o condão de, por si só, comprovar o crédito. Sendo do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado através de documentos contábeis e fiscais revestidos das formalidades legais.

Assim, por todo o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar suscitada e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, anulando o Acórdão recorrido e determinando a devolução do processo à instância *a quo* para que profira novo julgamento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves